



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10070.001759/98-90
Recurso nº : 106-136297
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ELIEZER SCHNEIDER (ESPÓLIO)
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.454

ISENÇÃO – RECONHECIMENTO – NEOPLASIA MALIGNA – APOSENTADORIA/PENSÃO – Manifesta a neoplasia maligna anterior à vigência da Lei 9.250, de 1995, há de ser aplicada a legislação então vigente, quando se exigia apenas que a moléstia grave fosse comprovada com base em conclusão da medicina especializada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10070.001759/98-90
Acórdão nº : CSRF/04-00.454

Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ELIEZER SCHNEIDER (ESPÓLIO)
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Fanny Feldman Schneider, inventariante de Eliezer Schneider, apresentou pedido de restituição de IRPF referente aos exercícios de 1994 a 1997, alegando que o de **cujus** era portador de doença enquadrada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, fazendo jus à isenção de imposto sobre rendimentos decorrentes de aposentadoria.

A Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, à unanimidade de seus pares, acolheu o recurso interposto, provendo-o, sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

"IRPF – DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO – Pode o requerente valer-se de quaisquer meios de prova para demonstrar a existência de doença grave e o período em que foi contraída.

Do voto, transcreve-se:

"A questão dos autos limita-se à prova. Tenho me manifestado no sentido de que as condições exigidas pela Lei nº 9.250, de 1995, no que diz respeito ao caso em tela, não são absolutas, podendo o Requerente fazer prova das suas alegações por quaisquer meios.

No caso em análise, entendo que ficou cabalmente demonstrada a doença desde 1984, além da aposentadoria em 1985, motivo pelo qual o espólio do Contribuinte em epígrafe tem o direito de restituir o IRPF pago nos últimos cinco anos, a contar do pedido inicial."

Cientificado em 15.10.2004, o i. Representante da Fazenda Nacional interpôs recurso especial em 20.10.2004, tendo por fundamento o § 1º, do art. 8º, do

Processo nº : 10070.001759/98-90
Acórdão nº : CSRF/04-00.454

Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, sob o pressuposto de dissídio jurisprudencial.

Após relatar os fatos, objetivando caracterizar o pretendido dissídio, afirma que o julgado vergastado decidiu no sentido de ser possível a admissão de documentos diferentes de laudo pericial.

Acrescenta que os Acórdãos 102-46325 e 104-17925 espelham entendimento diverso, no sentido "() que a data que pode ser admitida como termo inicial da enfermidade propiciadora da isenção tem de estar identificada no laudo pericial."

Transcreve o i. Recorrente as ementas dos Acórdãos apresentados ao confronto, respectivamente:

"IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - DOENÇA DE PARKINSON - Os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias graves relacionados no inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), estão isentos do imposto de renda, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da aposentadoria. Admite-se como data do aparecimento da doença aquela constante no laudo pericial, corroborada com outros documentos trazidos aos autos."

"IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Os rendimentos recebidos são considerados isentos, a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Afirma não constar, nos autos, qualquer laudo pericial que indique a data de início da doença do contribuinte no ano de 1984. Afirma que o entendimento recorrido propicia que outros documentos, com datas anteriores à do laudo, poderiam fazer retroagir os efeitos do laudo médico oficial.

Reporta-se a Recorrente ao art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, que inseriu a condicionante, a partir de 1º de janeiro de 1996, de que a moléstia deverá ser comprovada

Processo nº : 10070.001759/98-90

Acórdão nº : CSRF/04-00.454

mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que, portanto, não é cabível a utilização de outros meios de prova quando a lei a comprovação da existência da enfermidade à existência de laudo oficial.

Afirma não haver nos autos qualquer laudo oficial e, ainda, que o Relatório de fls. 53 não comprova ser o contribuinte portador de Mal de Parkinson, indicando apenas que se tratava naquela instituição desde 1984.

Invoca o posicionamento da Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, concluindo não ser possível um parecer conclusivo sobre a doença (fls. 30), para, ao final, solicitar o provimento ao apelo, sob a alegação de que os relatórios médicos de fls. 5 e 6 são oriundos de entidades privadas e datados de 1998, quando já se exigia laudo médico oficial.

Despacho nº 106-143/2004, admitindo o dissídio jurisprudencial, sob o seguinte pressuposto:

Da confrontação das ementas dos Acórdãos verifica-se que a matéria em discussão respeita ao documento hábil para comprovar o termo inicial da isenção de portador de doença especificada em lei.

Assim, no recorrido acatou-se outros meios de prova para demonstrar a existência da doença e a data do termo inicial para fins de isenção dos proventos de aposentadoria. Já nos paradigmas está definida a indispensabilidade do laudo pericial emitido por órgão oficial."

Cientificada em 03.05.2005, o espólio de Eliezer Schneider, representado por sua inventariante, apresenta suas contra-razões, em 13.05.2005.

Das contra-razões, destaco:

"3) - No presente caso, trata-se de moléstia grave (doença de Parkinson), ocorrida com um funcionário público federal, professor de filosofia da

Processo nº : 10070.001759/98-90
Acórdão nº : CSRF/04-00.454

Universidade Federal do Rio de Janeiro, que tratou sua doença com um também professor de medicina em um órgão público (Universidade Estadual do Rio de Janeiro), médico neurologista e Membro Titular da Academia Brasileira de Neurologia e que exercera o cargo de Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.

Além do laudo pericial emitido pelo médico supra, foi anexado ao processo o atestado de fls. 54, emitido por médico da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), constando, também, o parecer da Junta Médica do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro (fls. 30).

4)- Verifica-se, portanto, que, tanto a **existência da doença**, como a **data em que a mesma se manifestou (1984)**, dada a inquestionável idoneidade dos assinantes dos documentos apresentados, ficaram cabalmente comprovadas, não cabendo qualquer sombra de dúvida de uma possível fraude, que a mencionada lei 9.250/95 visa coibir."

Ao final, afirma não estar a merecer reforma, esperando seja mantida a decisão da C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 10070.001759/98-90
Acórdão nº : CSRF/04-00.454

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade da peça recursal. Dela conheço.

A matéria submetida a este Colegiado restringe-se a decidir se aplicável, ao caso, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995; que assim estabelece:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (destacamos)

Imprescindível, no caso, o laudo pericial exclusivamente fornecido por médico oficial, conforme constante no dispositivo acima transcrito, quando o pleito à restituição se dá após o óbito?

Nos autos, temos os seguintes fatos:

(1) contribuinte aposentado (fls. 20/21), não havendo questionamento a respeito;

(2) solicitação, em 21.12.1998 (fls. 1), de restituição de imposto de renda relativo aos exercícios de 1994 a 1998 sob argumento de portador de mal de Parkinson;

Processo nº : 10070.001759/98-90
Acórdão nº : CSRF/04-00.454

(3) falecimento do Sr. Eliezer Schneider em 26.08.1998, no Hospital Beneficência Portuguesa – RJ;

(4) – relatório médico datado de 19.06.1998, historiando quadro clínico do então paciente, indicando quadro parkinsoniano a partir de 1991, como doença principal (fls. 05);

(5) papeleta com timbre do hospital “Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro”, datada de 13/08/1998, com indicação, entre outros episódios médicos, de “Doença de Parkinson (com 10 anos de evolução)”.

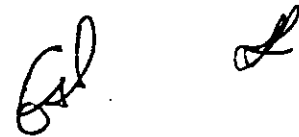
(6) às fls. 30, que os autos foram encaminhados à Junta Médica Pericial da Delegacia de Administração no Estado Rio de Janeiro, que esclareceu, em 06 de junho de 2006:

“() não ser possível conceder um parecer definitivo, sobre a doença de que padecia o Sr. Eliezer Schneider, falecido em agosto de 1998, uma vez que esta Junta Médica não o examinou.

Os documentos de fls. 05/07, tratam-se de dois relatórios médicos, datados de junho de 1998 e de julho de 1998, os quais atestam que, o aposentado em tela, era portador de **DOENÇA DE PARKINSON.**”
(destaque do original)

(7) Relatório Médico de fls. 53, datado em 11 de junho de 2001, indicando acompanhamento médico ambulatorial no Hospital Universitário Pedro Ernesto (Neurocirurgia) já em 1984, citando, entre outros dados, manifestações neurológicas características de Mal de Parkinson”:

(8) Declaração de profissional da área médica, datada de 29 de agosto de 2001, a pedido da inventariante, informando, entre outros dados, ter atendido o paciente em inúmeras vezes, a partir de 1992, tendo o então paciente, inclusive, submetido, em 20



Processo nº : 10070.001759/98-90
Acórdão nº : CSRF/04-00.454

de março de 1997, a uma junta médica, com a devida identificação dos profissionais, destacando-se quadro clínico compatível com Mal de Parkinson.

Identificada a matéria a ser apreciada, passo à análise do especial interposto.

Comungo com o i. Representante da Fazenda Nacional no sentido de que o art. 30, da Lei nº 9250, de 1995, instituiu laudo pericial por serviço médico oficial para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Também é certo que, nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional, a lei que disponha sobre isenção há de ser interpretada literalmente.

No caso em análise, a questão cinge-se, exclusivamente, à ausência de "laudo médico oficial".

Não se questiona, entretanto, a verdade estampada nos autos, ou seja, que o Sr. Eliezer Schneider era portador de Mal de Parkinson. Não há, nos autos ou mesmo na peça recursal em julgamento, qualquer negativa ao fato. Também as documentações apresentadas pela inventariante não foram sequer objeto de discussão.

Temos que a própria manifestação de fls. 30, emitida pelos membros da Junta Médica da DAMF/RJ, reportando-se aos documentos de fls. 05/07 afirma que os dados "() atestam que, o aposentado em tela, era portador de DOENÇA DE PARKINSON."

De bom alvitre seja esclarecido ainda, que o decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ reconheceu o direito à restituição em relação ao ano-calendário de 1998, ou seja, o ano do óbito, embora não presente o questionado laudo pericial.

Processo nº : 10070.001759/98-90
Acórdão nº : CSRF/04-00.454

Ocorre que, no caso, o pleito à restituição só se deu após o óbito do Sr. Eliezer Schneider, quando a evidência desse fato coíbe a formalidade de laudo pericial emitido por médico oficial. Por óbvio, o caso em análise não é contemplado no artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1996.

Não sendo o caso em julgamento plausível de submissão a laudo pericial, reporto-me às disposições do inciso III, do art. 108, do CTN, c/c os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sendo o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, omissos frente a tal situação, entendo que a decisão, nesta assentada, há se pautar conforme os princípios gerais de direito público e atendidos os fins sociais a que referido dispositivo legal se destina e às exigências do bem comum.

A isenção instituída pelo art. 6º, incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 1988, objetiva propiciar ao portador de moléstia grave um alívio econômico para aquisição de medicamentos ou mesmo internações, frente às moléstias ali especificadas. Ou seja, visa fins sociais e o bem comum de toda a população acometida de tais moléstias.

Reitero, nesta assentada, o julgado no Acórdão 104-18.193, que à unanimidade, reconheceu o direito à isenção em caso análogo, conforme espelha a sua ementa:

"IRPF - ISENÇÃO - RECONHECIMENTO - CARDIOPATIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - Comprovada a cardiopatia grave antes da vigência da Lei nº 9250, de 1995, o contribuinte não se sujeita à exigência de laudo pericial por serviço médico oficial."

As provas dos autos deixam claro que já em 1991 a pessoa de Eliezer Schneider era portador de Mal de Parkinson, quadro que foi se agravando e conduzindo a óbito.

Processo nº : 10070.001759/98-90
Acórdão nº : CSRF/04-00.454

Na referida data vigia o art. 6º da Lei 7.713, de 1988, no sentido de que a doença deveria ser comprovada, **com base em conclusão da medicina especializada**. Portanto, o fato gerador para o gozo do benefício era ser aposentado/pensionista e portador de moléstia grave. Não há dúvidas do direito à isenção pleiteada. O fato de não se pleitear a isenção à época, não tira o direito à isenção, mormente quando impossível passar por médico oficial em face do falecimento de Eliezer Schneider.

Não alcançando o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1996, a portadores de moléstia grave em ano anterior à sua vigência, suficiente a "conclusão da medicina especializada", fartamente presente nos autos, para se reconhecer o direito à restituição.

Reporto-me, ainda, ao Acórdão CSRF/04-00.160, prolatado na Sessão de 13 de dezembro de 2005, assim ementado:

"ISENÇÃO – RECONHECIMENTO – NEOPLASIA MALIGNA APOSENTADORIA/PENSÃO - Comprovada pela administração tributária a neoplasia maligna antes da vigência da Lei 9.250, de 1995, o contribuinte não se sujeita aos ditames da citada Lei mas aos da Lei 7.713, de 1988."

Não merecendo reforma o Acórdão guerreado, NEGOU provimento ao apelo.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

